



**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: A
PROBLEMÁTICA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O
CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS A
PARTIR DO USO INADEQUADO DA IA**

**THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE JUDICIARY: THE
PROBLEM OF THE BASIS OF JUDICIAL DECISIONS AND THE ADMISSIBILITY
OF AN ACTION TO RESCIND SENTENCES GIVEN BASED ON THE
INAPPROPRIATE USE OF AI**

Giovana Cavalcante de Jesus¹

Manoela Oliveira Rocha²

RESUMO: O artigo apresenta o impacto vivenciado no Poder Judiciário brasileiro ante o advento da Inteligência Artificial. Um dos principais desafios enfrentados é entender de que forma a IA pode auxiliar na administração da Justiça sem afastar o controle humano das decisões, garantindo a efetivação dos princípios constitucionais, como a motivação das decisões e o devido processo legal. Nesse contexto, surge a discussão no que tange a fundamentação das decisões, em razão da chamada “opacidade algorítmica”, bem como a possibilidade de instrumentos processuais para rever decisões de mérito proferidas com o uso de IA. O presente trabalho utilizou-se da metodologia dedutiva com abordagem qualitativa, utilizando como base pesquisa bibliográfica e documental, além da interpretação de dispositivos legais e princípios jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; fundamentação; algoritmo; opacidade; recursos; embargos de declaração; coisa julgada; ação rescisória; segurança jurídica.

ABSTRACT: This article presents the impact experienced by the Brazilian Judiciary due to the advent of Artificial Intelligence. One of the main challenges faced is understanding how AI can assist in the administration of Justice without removing human control of decisions, ensuring the implementation of constitutional principles, such as the motivation of decisions and due process of law. In this context, the discussion arises regarding the justification of

¹ Graduanda de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA-UFAL), cursando o 7º período. E-mail: giovana.jesus@fda.ufal.br

² Graduanda de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA-UFAL), cursando o 9º período. E-Mail: manoela.rocha@fda.ufal.br

decisions, due to the so-called “algorithmic opacity”, as well as the possibility of procedural instruments to review decisions on the merits made with the use of AI. This work used deductive methodology with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, in addition to the interpretation of legal provisions and legal principles

KEYWORDS: artificial intelligence; foundation; algorithm; opacity; resources; res judicata; statement of clarification; rescissory action; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A integração entre as ferramentas tecnológicas e o cotidiano do ser humano é uma realidade já presente no mundo, fenômeno que apresenta influência, também, nos sistemas de justiça e levanta preocupações sobre os efeitos da chamada justiça algorítmica, especialmente no que se refere à dinâmica dos recursos e à formação da coisa julgada material. A Inteligência Artificial (IA) promove no universo jurídico uma verdadeira revolução, seu padrão e ritmo de produção, em primeiro plano, revela-se como a solução ideal para o celeuma da morosidade judicial. Embora já aplicado na área privada, seu uso na esfera pública ainda é um ponto que carece de debate quanto a sua empregabilidade. O mecanismo da IA apresenta uma nova maneira de produção pelo Judiciário brasileiro, todavia, embora proporcione uma maior celeridade, também desperta questionamentos relevantes acerca dos efeitos presentes e futuros que essas decisões desencadeiam, partindo da perspectiva de seu relacionamento com as garantias constitucionais da segurança jurídica.

Nesse contorno, este estudo concentra sua análise na necessidade de um exame crítico acerca da implementação de um sistema de cognitivo artificial na atmosfera do Judiciário, levando em conta a capacidade e os impactos que o mecanismo ocasiona direta e indiretamente no desenvolvimento do processo, à luz do princípio constitucional do devido processo legal. Os algoritmos são detentores de uma funcionalidade superior à humana e, em razão disso, são capazes de oferecer uma maior rapidez nas atividades às quais são submetidos. Os dados do Relatório da Justiça em Números 2024 editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstraram queda na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que ficou em 70,5%, sendo o segundo melhor resultado em 15 anos. Apesar disso, houve um aumento de 896 mil processos no estoque. O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) ficou em 99,2%. Estima-se que o tempo necessário para zerar o estoque atual de processos, sem o ingresso de novas demandas, seja de 2 anos e 5 meses.

Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é a exposição crítica da implementação da

inteligência artificial nas esferas do Poder Judiciário brasileiro, com a identificação dos riscos presentes, das possibilidades de interposição de institutos recursais e de ação autônoma e na composição da coisa julgada pelas sentenças algorítmicas. A abordagem do trabalho parte da ótica de preservação e fomento da segurança jurídica em um momento de intensas mudanças e de instalação de novas ferramentas no sistema jurídico do país, buscando-se demonstrar os detalhes e as nuances, contribuindo para o desenvolvimento de um quadro teórico e prático que assegure os princípios fundamentais da justiça.

A temática será debatida com o foco inicial na Resolução 330/2020 do CNJ em sua busca por uma normatização do uso da IA. Em seguida, trata-se do modo com o qual ocorre a fundamentação das decisões. A opacidade e o fenômeno da “caixa-preta” estão em destaque. Logo após, discute-se a influência que a IA exerce na propositura das ferramentas recursais. A análise será centrada nos embargos de declaração, e, por fim, a função que pode executar, a IA, frente a coisa julgada material e a repercussão na Ação Rescisória. A justificativa para este estudo se baseia na crescente adoção de tecnologias algorítmicas nas mais diversas camadas do direito, fato que carece de uma resposta acadêmica e jurisprudencial hegemônica.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Ao longo do tempo, diversas invenções revolucionaram a história humana, como a descoberta do fogo, da roda e da eletricidade. A Inteligência Artificial apresenta-se como uma nova revolução industrial, ao passo que transformou e continuará transformando a maneira como os indivíduos se relacionam dentro da sociedade, de uma forma nunca antes vista. Este fenômeno já está presente e influencia o universo jurídico brasileiro. Suas potencialidades proporcionam uma capacidade sobre-humana ocasionando um índice de produção exacerbado e, conseqüentemente, privilegia a celeridade acima de outros fatores que compõem a realidade concreta. Nessa seara, ao tratar da introdução das soluções algorítmicas dentro dos sistemas de justiça, é indispensável assegurar a observância e a valorização do princípio do devido processo legal.

O Princípio do devido processo legal é garantia constitucional (Art. 5º, LIV da CF), funciona como um supraprincípio, norteador de todos os demais que devem ser observados e preservados no decorrer da ação. A conceituação não é exata, cabe ao legislador se limitar em conformidade com os demais princípios processuais, a prever elementos suficientes para a solução do caso concreto, o legislador, ainda, possibilita que exigências não tipificadas possam ser associadas ao ideal do devido processo legal. A análise ocorre sob duas óticas,

devido processo legal formal (*procedural due process*) e devido processo legal substancial (*substantive due process*), o último corresponde ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, e é fator de afastamento de uma atividade jurisdicional abusiva e desarrazoada na aplicação da legislação no caso concreto. Assim, o devido processo legal é uma ideia de um processo justo que permita a interação e participação das partes e a proteção de seus direitos (Neves, 2018).

Ao passo que a IA mostra-se como um gigante potencial para reduzir os gargalos presentes dentro do Poder Judiciário, sua utilização não coordenada é uma ameaça aos direitos e garantias fundamentais enquanto que os pilares da transparência e da legitimidade de suas produções não forem devidamente salvaguardados. Somado a isso, tem-se que sua efetiva regulamentação apresenta entraves, especialmente devido à diversidade das abordagens de propostas normativas que vêm sendo defendidas:

“[...] quantidade de iniciativas normativas causa certa instabilidade, insegurança jurídica e perigo de sobreposições no ordenamento jurídico. Assim, por enquanto é possível indicar apenas pontos em comum entre a maior parte delas, já que as diferenças em metodologia, estrutura e valores protegidos podem criar diretrizes contraditórias. Dois pontos gerais, entretanto, surgem desde já como consequência óbvia da organização normativa de uma ferramenta tão ambivalente quanto a IA. Primeiramente, os princípios se voltam à proteção dos humanos para evitar consequências nefastas do uso da tecnologia. Mas também tentam tanto maximizar os benefícios de seu uso, quanto garantir que a tecnologia proporcionará melhoramentos e comodidade à condição humana.[...]” (Andrade, 2023).

A confiabilidade dos sistemas equipados com IA é um questionamento de extrema valia, na qual determinados mecanismos processam dados e informações em uma cadeia operacional de difícil compreensão humana, ou seja, as decisões por ela desenvolvidas são produzidas em uma nuvem de opacidade envolta em uma rede de múltiplas raízes neurais sobrepostas e incompreensíveis ao nível de conhecimento médio do ser humano, o que põe em risco a garantia constitucional de um processo devido que permita a participação das partes na totalidade de sua produção.

Em um primeiro momento é pertinente destacar que a IA é uma tecnologia capaz de reproduzir comportamentos humanos e operar a tomada de decisões. Há uma interação entre o cognitivo humano e o artificial. O aprendizado da máquina se desenrola por meio de múltiplos processos, as informações ingressam no sistema (*input*), são submetidas ao processamento do algoritmo e, por fim, é definido o resultado final (*output*) do sistema, ou seja, a decisão é decorrente de análise algorítmica. Ainda sobre isso, a aprendizagem pode ser de modo programado, não programado ou por reforço - aquele no qual o agente humano influencia na

informação até o momento final, aquele em que o *output* é fator resultante do processamento autônomo da máquina e o que os algoritmos são dependentes de avaliações positivas de sua atividade, respectivamente. No presente trabalho será analisado o modo não programado, também denominado não supervisionado.

De acordo com matérias publicadas pelo IMB, o aprendizado não supervisionado corresponde a utilização de algoritmos de aprendizado de máquina para a análise e gerenciamento de dados que não estão rotulados, a IA elabora, então, uma padronagem oculta e apartada da interferência humana, o modelo é, principalmente, aplicado, para as tarefas de agrupamento, associação e redução de dimensionalidade.

A empregabilidade de um sistema no qual a própria Inteligência Artificial executará o julgamento, a partir dos *inputs* fornecidos e com a ausência de influência humana, constrói o fenômeno do *Deep Learning* (aprendizagem profunda), uma subárea do aprendizado de máquina - esta é a parcela do aprendizado da máquina no qual algoritmos de maior complexidade realizam a reprodução da rede neural presente no cérebro humano, baseia-se em dados não estruturados, não há um modelo definido ou ordem de pensamento anterior.

“O deep learning é um subconjunto do aprendizado de máquina que usa redes neurais de várias camadas, chamadas de redes neurais profundas, para simular o complexo poder de tomada de decisão do cérebro humano. Alguma forma de deep learning alimenta a maioria das aplicações de inteligência artificial (IA) em nossas vidas atualmente.” (Holdsworth; Scapicchio, 2024).

Nesse sentido, de maneira autônoma a IA produz suas inferências e profere o *output*, para produzir esse entendimento a máquina recorre a camadas de redes neurais artificiais sobrepostas umas às outras formando uma estrutura interna cuja compreensão humana é inviável. Há uma opacidade que impede o vislumbre do funcionamento interno desses algoritmos e, conseqüentemente, das razões que motivaram a decisão. Portanto, a aplicabilidade desse modelo de pensamento desencadeia a problemática do entendimento da linha de raciocínio, a busca por uma imitação do processamento de informações fidedigna aos moldes do cérebro humano no universo jurídico ocasiona decisões cuja explicação é de extrema dificuldade.

Dessa forma, no caso das decisões judiciais, a opacidade algorítmica na redação de minutas e decisões judiciais insurge com uma questão crítica acerca da efetiva fiscalização do pensamento do magistrado. Efetivamente, no momento em que o magistrado profere uma decisão, formulada parcial ou totalmente por IA, a limitação entre o cognitivo do ser humano e a proposta do algoritmo se torna irrisória, assim, é imperceptível e, por consequência,

impossível o rastreamento da metodologia utilizada na sua construção.

De face à essa impossibilidade de alcance da configuração que se dá entre os dados fornecidos, *input*, e a decisão proferida ao final, *output*, questiona-se acerca da suficiência da fundamentação quando a IA é empregada no ordenamento jurídico com a finalidade de produção de julgamento de mérito, ou seja, a elaboração de sentenças. Surge então, por consequência, o comprometimento da promoção da faculdade processual dos recursos. A falta de clareza nos fundamentos rompe com a tentativa de questionamento das decisões judiciais, visto que esta não foi, ao menos, compreendida em sua plenitude.

Portanto, a aplicação da IA na formulação de decisões judiciais não deve ser totalmente afastada, contudo, ainda que seja possível acessar o código-fonte do sistema a compreensão do processamento das informações é um desafio, a multiplicidade neural do pensamento algoritmo carece de regulamentações para, assim, assegurar a possibilidade de análise e questionamento e consolidar o devido processo legal e a independência judicial.

3 A RESOLUÇÃO DE Nº 332/2020 DO CNJ

Na tentativa de regulamentar o uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, órgão cuja função é de aperfeiçoar e aprimorar o trabalho do Judiciário brasileiro, aprovou a Resolução 332/2020, que é apresentada como um marco normativo, de modo que visa o equilíbrio entre o respeito aos princípios fundamentais e o potencial de transformação das novas soluções tecnológicas.

A Resolução define os fundamentos essenciais que orientam a governança e o uso de soluções de Inteligência Artificial no âmbito do Judiciário. Têm destaque no texto a consagração ao bem-estar dos jurisdicionados e o acesso equitativo à justiça como parâmetros basilares. Mais adiante, a Resolução destaca a centralidade dos Direitos Fundamentais. O artigo 5º reforça a segurança jurídica e o tratamento de igualdade aos casos iguais, enquanto o artigo 6º traz exigência quanto à cautela necessária quando se tratar de dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça. A não discriminação também tem lugar de destaque no texto, no artigo 7º. Em seguida, a publicidade e a transparência são privilegiadas, enquanto que exige-se a explicabilidade das decisões, a mitigação de riscos e a supervisão humana sobre processos automatizados.

Em linhas gerais, a proposta trazida pela Resolução 332/2020 visa o estabelecimento de critérios éticos no uso da IA pelo Judiciário (Fornasier, 2023), ao reconhecer seu papel de relevância no funcionamento dos sistemas de justiça, sabidamente em razão de uma maior celeridade que análises automatizadas podem trazer, seja na triagem e na organização de

processos, como também na pesquisa jurisprudencial e doutrinária. Sabendo-se que as soluções algorítmicas já são uma realidade dentro dos tribunais ao redor do Brasil, o que se busca com a Resolução, é garantir que essas ferramentas operem com respeito aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, em consonância com a Resolução, foi produzido pelo CNJ relatório de pesquisa que buscou compreender a maneira como a Inteligência Artificial Generativa (IAG), um tipo de Inteligência Artificial capaz de criar conteúdos novos, estava sendo utilizada pelo Poder Judiciário. Depreende-se do relatório que praticamente metade dos magistrados e servidores que participaram da pesquisa já utilizaram as ferramentas de IA. Dentre as principais utilidades citadas, têm-se a geração e o resumo de textos, pesquisas em geral, aperfeiçoamento textual de peças processuais e busca de jurisprudência. Observa-se, então, com base no relatório, que as ferramentas de IA estão sendo largamente utilizadas, sem necessariamente levar-se em conta as diretrizes estabelecidas na Resolução.

Assim sendo, a preocupação consiste em como será possível garantir a justiça na prestação jurisdicional, enquanto que ainda não há um controle institucional do uso das ferramentas, o que se faz necessário para que os Tribunais possam registrar usos e promover avaliações periódicas, a fim de aumentar a transparência e a legitimidade das decisões. Outro ponto que merece destaque é o uso de IAG's públicas, ferramentas abertas na internet, que comprometem o sigilo e os padrões de segurança, tendo em vista a possibilidade de vazamento de dados. Logo, ao aplicar-se a Resolução, os órgãos jurisdicionais devem priorizar a efetiva institucionalização das ferramentas de Inteligência Artificial, que, atuando de forma autônoma e opaca, desafiam os princípios do devido processo legal, da motivação das decisões judiciais e da segurança jurídica.

4 FUNDAMENTAÇÃO OPACA DE SENTENÇAS ALGORÍTMICAS E FATOR DE IMPEDIMENTO DE RECORRÊNCIA

A fundamentação das decisões judiciais encontra previsão no Art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. São elementos essenciais à sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Sob essa perspectiva, tem-se a ideia de que, no processo, há a busca pela verdade possível, conceito que determina o papel do magistrado como àquele que reconstrói os fatos da forma mais próxima o possível da realidade, para então proferir uma decisão justa. É nesse cenário que surge a necessidade de fundamentação das decisões, momento em que o magistrado deve justificar suas convicções, como também descrever os

efeitos que a decisão será capaz de gerar no plano da existência. A decisão judicial motivada é uma garantia constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal de 1998, Art. 93, inciso IX, e tem a função de permitir que as partes, conhecendo as razões de decidir do juiz, possam controlar a decisão pela via recursal, e os juízes de instâncias superiores tenham o arcabouço de informações necessário para decidir se mantêm ou reformam a decisão ora recorrida.

Assim, ao elaborar uma sentença, é crucial que haja a contextualização racional de modo a permitir a compreensão máxima do pensamento do magistrado. Quando esse papel é terceirizado à inteligência artificial, esse requisito é perdido. Por mais avançada que seja a IA, ela não tem a capacidade interpretativa de normas jurídicas tal qual um juiz. Nos casos em que o sistema opera através do Deep Learning, a sua motivação é executada em uma nuvem de opacidade e o entendimento do demandante se torna praticamente impossível, haja vista que a sua construção ocorre através de redes neurais em múltiplas camadas, resultando em um pensamento enigmático. A correspondência entre os dados de entrada (input) e os de saída (output) não é necessariamente prevista, e o sistema de IA se converte em uma verdadeira “caixa-preta”.

“Diante dessa “opacidade algorítmica”, ou seja, a incapacidade de se enxergar além do output produzido, questiona-se se o ser humano deveria delegar decisões tão importantes a sistemas de IA, nos casos em que estes são incapazes de explicar como chegaram a algumas conclusões. [...] Nesses casos, já que não é possível vislumbrar com clareza o processo decisório por trás do output, diz-se que o algoritmo é opaco – por constituir uma verdadeira “caixa-preta”, incapaz de fornecer explicações razoavelmente compreensíveis para um ser humano.” (Alves, 2021).

A precisão da IA, ainda que maximizada, não é absoluta, de modo que está sujeita a imprecisões e equívocos, ainda que apresente similaridade, o cognitivo artificial não é capaz de substituir habilidade humanas, essencialmente aquelas que são dotadas de subjetividade - como a sensibilidade e a empatia. Desse modo, não é correto a presunção de assertividade de uma decisão fruto de um raciocínio artificial, e para isso, é necessário uma perspectiva crítica que contemple os riscos pertinentes à inteligência artificial - como o enviesamento, a análise indevida de uma informação ou de um dado.

Percebe-se, então, que a decisão judicial motivada carrega um valor endoprocessual (Mendes, 2022), entendido como a garantia de defesa dos jurisdicionados, e um valor exoprocessual, de viés democrático, enquanto a publicidade da decisão é salvaguardada. Nesse caminho, é por força da motivação que as decisões judiciais passam a ter legitimidade,

ainda que de forma opinativa e provável, mas passível de questionamento em hierarquias superiores, que necessitam de subsídios para reformar ou manter as decisões recorridas (Mendes, 2022. p. 421.). Não distante disso, o artigo 371 do CPC17 exige que o magistrado, na análise probatória, justifique o seu convencimento, estando certo que a análise se dará em bases racionais e idôneas.

É nesse contexto, que decisões desprovidas de justificação, inclusive aquelas oriundas de equívocos gerados pelo uso de IA, são passíveis de nulidade, conforme o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988. Neste ponto, importante se faz a reflexão acerca do uso do sistema recursal quando são percebidas as falhas dos sistemas de Inteligência Artificial.

“Abrir os algoritmos significa explicitar a tão discutida obscuridade dos algoritmos, pela qual não se tem conhecimento de como, por exemplo, decisões automatizadas são estabelecidas. O tema é tão relevante, que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei No. 13.709/2018), no artigo 20, aponta que é direito do titular de dados “solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”. Aqui a LGPD aborda aspectos tecnológicos da aplicação de técnicas de profiling (em português, perfilamento, caracterização de perfil ou perfilagem) (Ferraris *et al.*, 2013). A caracterização de perfil refere-se aos métodos e técnicas computacionais aplicados aos dados pessoais ou não dos usuários visando o estabelecimento de um perfil. E, em tempos de Big Data (Kitchin, 2016), dados não faltam para serem processados” (Obladen, 2020).

O princípio do Duplo Grau de Jurisdição assegura às partes o direito de ter sua demanda apreciada por, ao menos, dois planos de jurisdição. O objetivo é a garantia de justiça e da segurança jurídica. O ordenamento processual brasileiro prevê institutos que viabilizam a revisão judicial. Os recursos são remédios voluntários aptos a possibilitar às partes o questionamento da sentença proferida, para reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisões jurisdicionais (Bueno, 2018). Como exemplo, a reforma se dá nos casos em que houve má aplicação do direito (erro de julgamento) e a invalidação quando houve defeito em como ocorreu o julgamento (erro de procedimento). Por este ângulo, as sentenças algorítmicas são suscetíveis de alteração. Contudo, a incompreensibilidade do conteúdo gerado pela IA é fator impeditivo à utilização da ferramenta de recurso judicial. É de difícil aplicabilidade prática presumir que as partes irão apontar um erro, de julgamento ou de procedimento, quando a explicabilidade do pensamento da máquina é inexistente.

“A ausência de transparência do algoritmo é especialmente crítica nesse caso. Como defender-se de um “índice” sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o “índice” ao controle do devido processo constitucional?”

Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algorítmicamente enviesados, mas camuflados, pela “segurança” da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos” (Nunes, 2018).

O Art. 994, IV do Código de Processo Civil prevê o instituto dos embargos de declaração²¹, instrumento pelo qual é solicitado ao juiz a revisão judicial nos casos que contenham erro material, obscuridade, contradição ou omissão, e sua interposição deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias através de petição escrita - Art. 1.022, CPC/2015. Além disso, a peça deve conter a fundamentação e o pedido para saneamento do erro.

O rol de hipóteses dos embargos de declaração é taxativo, sendo imprescindível que a peça, ainda que para fins de questionamento, esteja embasada em uma das hipóteses previstas no 1.022 do CPC/2015. As decisões judiciais nem sempre irão satisfazer os interesses daqueles que tutelaram a ação, portanto, quando o embargante discorda da fundamentação expedida na sentença, a via de revisão que este deve adotar é, justamente, os embargos de declaração. Assim, partindo do pressuposto de que a formulação de sentenças a partir de pensamentos algorítmicos é dotada de obscuridade, a capacidade cognitiva humana não é capaz de entender as nuances e os vieses interpretativos da máquina, portanto, a incompreensão de como se deu as motivações e a aplicação da norma jurídica no caso concreto é fator de afastamento da propositura dos meios recursais.

Nesse tocante, é cabível a impugnação da sentença por meio da ferramenta do embargos de declaração, contudo surge o questionamento de qual a motivação para tal, seria a obscuridade do texto da sentença ou a presente no procedimento que a produziu? Em termos gerais, o inciso I determina esclarecimentos em razão de obscuridade ou eliminação de contradição, relaciona-se a intelecção da decisão, podendo, também, questionar afirmações inconciliáveis entre si. Desse modo, a propositura dos embargos é admissível por duas perspectivas, quanto ao processo de formação da decisão judicial - conciliação das afirmações entre si próprias e o caso concreto e de como se construiu aquele pensamento - e em face ao texto da sentença - ação de entendimento ou compreensão do julgamento conforme o Art. 49 da Lei 9.099/95.

A temática da natureza jurídica dos embargos de declaração não é matéria pacificada na doutrina brasileira, parcela dos doutrinadores entendem que se trata de um recurso, em razão da sua capacidade de revisão judicial, enquanto que, outra parte alega ser um instrumento processual para correção de vícios e não ostenta natureza de recurso, é basicamente um meio de esclarecer ou complementar a decisão embargada.

Sobre essa temática disserta Roberto Confalonieri,

“Embora alguns modelos algoritmos possam ser considerados interpretáveis por design [...] a maioria dos modelos de machine learning comporta-se como “caixas-pretas”. A partir de uma entrada (input), uma “caixa-preta” retornará o resultado [...] sem revelar detalhes suficientes sobre sua lógica interna, resultando em um modelo de decisão opaco.”

Ou seja, a opacidade algorítmica transforma o sistema de IA em uma “caixa-preta” e a correspondência com os aspectos subjetivos da realidade é perdida. Válido ressaltar que as sentenças do momento presente constroem a matéria julgada que servirá de parâmetro para as lides futuras, o que insurge numa grave ameaça à segurança jurídica, afinal, o julgamento aprecia a matéria e impossibilita um novo julgamento, constrói coisa julgada material.

5 A COISA JULGADA E A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA NO CASO DE DECISÕES PROFERIDAS COM O AUXÍLIO DA IA

O instituto da coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica, que resulta num direito adquirido judicialmente, tornando indiscutível a decisão judicial apoiada em cognição exauriente a partir do trânsito em julgado (Confalonieri *et al.* 2020, p. 670).

Entende-se, então, que uma mesma ação não pode ser rediscutida em juízo, sob a óptica dos três seguintes elementos: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (Confalonieri *et al.* 2020, p. 673).

A coisa julgada torna imutável a norma jurídica criada para decidir um caso específico, operando-se somente para as partes envolvidas no processo, via de regra. A exceção está na coisa julgada *ultra partes*, que pode atingir determinados terceiros, como no caso da substituição processual, e na coisa julgada *erga omnes*, que produz efeitos para todos os jurisdicionados de acordo com disposição legal, como no caso das ações coletivas e nas ações de controle de constitucionalidade. Há quem não diferencia a coisa julgada *ultra partes* da coisa julgada *erga omnes*. Fato é que a coisa julgada nunca atinge a todos (Confalonieri *et al.* 2020, p. 703). Deste modo, aqueles que foram impactados pela decisão proferida, ficam impedidos de rediscutir todos os argumentos presentes na demanda, ao tempo que a totalidade das alegações e defesas tornam-se deduzidas, pela chamada eficácia preclusiva da coisa julgada.

Como uma das hipóteses de instrumento para controlar a coisa julgada, a ação rescisória é uma ação autônoma por meio do qual busca-se a anulação de uma decisão jurídica quando há o esgotamento da via recursal. É assim considerada, pois tem como objeto decisão acobertada pelo manto da *res judicata* (Silveira, 2022), visto que busca desconstituir decisão após o trânsito em julgado. O CPC define que o prazo para interposição desta ação é de 02 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão - o momento em que a decisão se torna definitiva. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial (Didier, 2016), Já foi destacado que a coisa julgada valoriza o princípio da segurança jurídica. Logo, para que uma ação rescisória seja cabível, é imprescindível que se trate de uma situação excepcional, de modo a desconstituir uma norma jurídica anteriormente estabilizada no processo.

O artigo 966 CPC/2015 e seguintes do CPC elencam as hipóteses de cabimento da ação rescisória. Dentre elas, destaca-se a hipótese de decisão que manifestamente viola norma jurídica. A norma jurídica não é compreendida meramente como a literalidade da lei, mas como o resultado da interpretação do magistrado ao realizar a subsunção do fato à norma. Assim sendo, não se está diante da obrigação de seguir o texto legal ao pé da letra, mas da impossibilidade da prolação de decisão de mérito que manifestamente viola norma jurídica, expressa ou não (Tesheiner, 2015). Ao analisar o dispositivo, trazendo para o contexto em discussão, uma decisão proferida com o auxílio de Inteligência Artificial que ignora ou cria precedentes obrigatórios, como no caso dos temas julgados no STJ, claramente se enquadra na hipótese do Art. 966, V. de cabimento da ação rescisória.

Outrossim, uma sentença totalmente fundamentada em relatório de IA, sem que seja oportunizado às partes o acesso aos critérios utilizados pelo algoritmo, fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados pelo CPC, bem como o princípio constitucional da segurança jurídica, estando-se diante de clara hipótese de cabimento de ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica.

Noutro ponto, cabe a análise da hipótese de cabimento da ação rescisória quando a decisão de mérito incorre em erro de fato, ou seja, quando a decisão é baseada em premissa fática inverídica. Dentro desta hipótese, foi acrescentado ao CPC, pela Lei 13.256 de 2016, o cabimento da rescisória quando houver aplicação equivocada de súmula ou acórdão proferido em julgamento de demandas repetitivas. Sob esta ótica, é cabível ação rescisória de decisão de mérito com base em análise errônea de documentos, na qual a IA pode, por exemplo, extrair dados equivocados das petições, ou ignorar documentos presentes nos autos, pois não conseguiu efetivar a leitura. Nestes casos, o juiz é levado a erro pela má leitura da IA, e assim,

a segurança jurídica fica afetada pelo uso indevido do algoritmo.

A partir dessa compreensão, é possível afirmar que a relativização da coisa julgada pela ação rescisória deve ser sempre uma exceção, dada a sua natureza de estabilidade. No entanto, ao passo que se reconhece o importante papel que os sistemas de Inteligência Artificial têm na otimização das atividades dentro do Poder Judiciário, sabe-se que essas tecnologias, enquanto ferramentas de auxílio dos magistrados no ofício de julgar, não alcançam a complexidade que só a dimensão humana é capaz de alcançar. Nessa linha de raciocínio, a ação rescisória se apresenta como um instrumento jurídico cabível para desconstituir decisões cujo fundamento normativo estiver carente de justificação e a norma jurídica tenha sido violada, como também na análise equivocada do acervo probatório do processo, que leva o magistrado a erro ao proferir decisão.

A finalidade da ação rescisória é justamente a de eliminar graves injustiças dentro do sistema jurídico. Nessa seara, entende-se ser perfeitamente plausível a proposição de ação rescisória nas hipóteses já descritas. Ainda assim, encontra-se dificuldade em levantar tais violações normativas, ao tempo que nem sempre a explicabilidade do algoritmo é nítida, por comportarem-se como uma “caixa-preta”.

Portanto, em que pese a introdução dos sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário seja de extrema importância prática para a sociedade como um todo, essa aplicação deve se dar com a devida cautela, com a devida transparência, ante a possibilidade de desfazimento posterior das decisões proferidas, o que fragiliza a confiabilidade dos sistemas de justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, a revolução trazida pela Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário está só começando. Destaca-se o seu potencial de otimização das tarefas, como também surge o alerta para o risco que tamanha transformação possa trazer para a concretização dos Direitos Fundamentais.

Fica claro que tecnologias inovadoras como esta trarão maior efetividade para o Judiciário, com a gestão mais efetiva da máquina pública. No entanto, a segurança jurídica se apresenta como um entrave para que a implementação destes sistemas se dê de forma ordenada. É nesse contexto que a Resolução 332/2020 do CNJ vem como um importantíssimo instrumento normativo para garantir ética, transparência e governança na gestão dos sistemas algoritmos no processo de tomada de decisão pelos órgãos judiciais. Foi dada a largada para a regulamentação da IA no Judiciário.

Nesta conjuntura, a preocupação fundamental se dá no âmbito da fundamentação das decisões judiciais. Uma das principais dificuldades relacionadas ao processo decisório realizado por algoritmos de *Machine Learning* é a ausência sobre seu funcionamento interno, fenômeno conhecido como “opacidade algorítmica”. Essa característica tem sido alvo de debates em face do comprometimento da rastreabilidade das decisões feitas pelo sistema, ante a dificuldade de compreensão dos critérios utilizados para chegar a determinada conclusão.

Assim, o presente artigo demonstrou que existem caminhos jurídicos disponíveis para impugnação de decisões proferidas com o uso de IA. Em primeiro ponto, o cabimento dos embargos de declaração quando a decisão for contemplada por erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Após o trânsito em julgado da decisão, cabe ação rescisória, desde que dentro das hipóteses previstas no CPC, como quando, por exemplo, a IA fizer uma confusão ao analisar o acervo probatório do processo e for constatado um erro de fato, como também na ocorrência de violação manifesta de norma jurídica, no caso de aplicação no caso concreto, de norma, na verdade, inaplicável. Inegável a dificuldade em levantar tais pontos. É possível destacar que, para que sejam compatíveis, os sistemas algorítmicos devem respeitar os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Isto posto, embora a IA tenha o potencial de otimizar a atividade jurisdicional, seu uso inadequado pode comprometer direitos fundamentais, visto que as as Inteligências Artificiais Generativas já são uma realidade. O que resta, então, é garantir que a implementação da Inteligência Artificial na administração da Justiça se dê com o rigor técnico e o controle normativo necessários à preservação das garantias constitucional e infraconstitucionalmente garantidas.

REFERÊNCIAS

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Aprendizado de máquina: o que é, por que é importante e como funciona. **IBM**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/machine-learning>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVEIRA, Marcelo Augusto Gosuen da. **Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no Código de Processo Civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, processamento dos recursos nos tribunais, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 292.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Juspodivm, 13. ed. v.3, 2016..

TESHEINER, José Maria. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais: Ação Rescisória no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo:v. 40, n. 244, jun. 2015. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.09.PDF. Acesso em: 30 jun. 2025.

ANDRADE, Gabriela; RÖHE, Anderson. A inteligência artificial e os direitos fundamentais. **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 28. 2023, p. 45–55. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/67066/45076>. Acesso em 30 jun. 2025.

BELLOCCHIO, Lucía; SANTIAGO, Alfonso. Estado digital de Derecho. A&C. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 87-102, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1254>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 24 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Judicial Eletrônico, n. 274, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 24 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Judicial Eletrônico. n. 274, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Fernanda Viero da; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 2, p. 286, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10435>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 17. ed. 2022, p. 453.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/nmps.ustca-em-numeros.jprs.or>. Acesso em: 24 jun. 2025.

DIDIER JR., Fredie; SARNE, Paulo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito probatório**. 2. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Juspodivm, v. 3. 13. ed. 2016.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, set./dez. 2018. p. 219-238. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%ADmticos_e_os_riscos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A1quinas#loswp-work-container. Acesso em 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro - relatório de pesquisa**. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

OBLADEN, Cinthia. A obscuridade dos algoritmos e a LGPD. **INPD**, 2020. Disponível em: <https://www.inpd.com.br/post/a-obscuridade-dos-algoritmos-e-a-lgpd>. Artigo publicado no Estadão. Acesso em: 29 jun. 2025.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Ação Rescisória e enfraquecimento da coisa julgada: influências da sociedade da informação e da modernidade líquida sobre o processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/52314>. Acesso em: 26 jun. 2025.

OLIVEIRA, Thales Augusto Alencar de. **IA e a fundamentação das decisões judiciais: desafios e perspectivas à luz da atualização da Resolução CNJ 332/20**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/ia-e-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-desafio-s-e-perspectivas-a-luz-da-atualizacao-da-resolucao-cnj-332-20/>. Acesso em 29 jun. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: Discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. **Revista de Informação Legislativa - RIL**, Brasília, a. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/604101>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ROCHA, Mayara Bueno Barretti. A ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica e o não cabimento de mitigação da Súmula 343 do STF. **Migalhas de peso**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370283/a-acao-da-norma-juridica-da-sumula-343-do-stf>. Acesso em 29 jun. 2025.

SILVEIRA, Marcelo Augusto Gosuen da. **Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no Código de Processo Civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, processamento dos recursos nos tribunais, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Senso incomum**: limites da ação rescisória em face da coerência e estabilidade do Direito. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/senso-incomum-limites-acao-rescisoria-face-coerencia-estabilidade-direito/>. Acesso em 29 jun. 2025.

HOLDSWORTH, Jim; SCAPICCHIO, Mark. O que é deep learning? **IBM**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. 16 out. 2025.